



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029996-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES OAS EMPREENDIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2029996-72.2024.8.26.0000

Origem: **Foro Central Cível/43ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Paulo Rogério Santos Pinheiro

Recorrente: **Fundação dos Economiários Federais - Funcef**

Recorrida: **Fundo de Investimento Em Participações Oas Empreendimentos**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00729

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Acordo celebrado entre as partes nos autos de origem. Ato incompatível com a vontade de recorrer. Inteligência do artigo 1.000, Parágrafo Único, do CPC. Recurso prejudicado. Art. 932, inc. III, do CPC. **Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade que oferecera nos autos da execução proposta pela agravada. Pleiteou, o reconhecimento: a) da competência do juízo recuperacional ou da Justiça Federal; b) do excesso de execução bilionário; c) da aplicabilidade das sanções do art. 940 do Código Civil; d) da incidência das penas por litigância de má-fé. Pediu, ao fim, o arbitramento dos honorários da sucumbência.

Houve pedido de concessão do efeito suspensivo.

Diante da perspectiva de uma noticiada negociação, foi requerida inicialmente a suspensão do processo, por 50 dias (fls. 860/861), o que foi deferido (fls.866/867).

O recurso foi devidamente respondido (fls. 873/917), com alegação, dentre outras coisas, de litigância de má-fé por parte da agravante, razão pela qual foi aberta a oportunidade ao contraditório (fls. 918), cujas razões foram encartadas a fls. 921.

Retomada a marcha processual, a agravante atravessou petição acusando bloqueios em seus ativos, na ordem de R\$ 814.673.446,00 pelo sistema do BACEN. Alegou que já oferecera como garantia cotas em fundos de investimentos, que constam como terceiro item do art. 835 do CPC. Alegou que não fora cientificada dapreviamente dos bloqueios. Renovou o pedido de efeito suspensivo (fls. 1.401/1.409).

Registrou-se oposição da parte agravada (fls. 1.411/1.419).

Apreciado o pedido de efeito suspensivo, o qual fora acolhido parcialmente para se liberar da constrição a diferença a maior R\$ 814.673.446,88 (fls. 1.421) – R\$ 667.358.790,00 (fls. 22) = R\$ 147.314.656,88.

Comunicada pelo Juízo “a quo” a homologação de acordo entre as partes, por meio de sentença (fls. 1.442/1.446).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 30/31).

É o relatório.

O recurso **não** deve ser conhecido.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que as partes celebraram acordo (fls. 1.028/1.037), devidamente homologado pelo e. Juízo "a quo" (fls. 1.307/1.308).

Referida ocorrência denota ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 1.000, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, forçoso reconhecer a perda de interesse no objeto do presente recurso, restando **prejudicado** o seu exame.

Diante desse quadro, pelo meu voto, **não conheço** do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes

Relator